



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720614/2011-09
ACÓRDÃO	1302-007.566 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	E YOSHIMI SATOU APOIO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. INTIMAÇÃO DE SÓCIO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE.

Tratando-se de autuação em face da pessoa jurídica, desnecessário intimar a pessoa natural do sócio responsável.

NULIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RECEITAS OMITIDAS. REJEIÇÃO DA TESE DE DEFESA.

Não é verídica a tese de defesa sobre a ausência de individualização das receitas omitidas, depósito a depósito, porquanto a autoridade fiscal relacionou todas as receitas omitidas em planilha que compõem o Termo de Verificação Fiscal.

NULIDADE. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

O enquadramento legal dos autos de infração estão corretos, inclusive, conforme sustenta a recorrente, não ocorrendo a nulidade suscitada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

No lançamento por omissão de receitas, a presunção relativa é legal e cabe ao contribuinte comprovar a origem dos créditos bancários. Meras alegações genéricas não são suficientes para afastar o tipo legal, devendo-se rejeitar as alegações de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em face do sujeito passivo foram lavrados o **auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e INSS** (fls. 389 a 441), referente ao ano-calendário de 2006, por omissão de receitas, tendo sido a contribuinte excluída do Simples Nacional.

Destaco os seguintes trechos do Termo de Verificação Fiscal (“**TVF**”) (fls. 339 a 388), extraídos da decisão recorrida:

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) de folhas 339 a 345 informa que a autuada, em sua Declaração Anual Simplificada da Pessoa Jurídica para o ano-calendário de 2006, enquadrou-se como empresa de pequeno porte, optante pelo Simples.

Em 09/08/2010 foi emitida a solicitação de emissão de Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira - RMF ao Bradesco, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e HSBC Bank Brasil, que disponibilizaram os extratos de contas correntes do contribuinte, dos quais foram selecionados créditos efetuados, excluindo-se aqueles cuja origem são transferências de recursos de mesma titularidade, resgates de aplicações, liberações de empréstimos, estornos, transferências sem CPMF, redução de saldo devedor e devolução de cheques por insuficiência de fundos.

Intimada a comprovar a origem dos valores remanescentes creditados ou depositados mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, a

autuada apresentou justificativas para alguns créditos, demonstrados no quadro de folhas 340 e 341.

Informa o TVF que, efetuadas as compensações dos valores comprovados, restaram sem justificativas os créditos listados na planilha denominada “Créditos/Depósitos Não Comprovados” (folhas 346 a 388), cujo resumo mensal encontra-se no quadro de folhas 341 e 342.

Considerando a escrituração de receitas nos livros comerciais e fiscais da empresa, devidamente informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ do ano-calendário de 2006, procedeu-se à compensação dessas receitas, apurando-se os valores a serem tributados, conforme demonstrado no quadro da folha 342, considerados como presunção de omissão de receita, sobre os quais foram calculados os tributos e contribuições acima relacionados, cujos demonstrativos de valores e respectivos autos de infração encontram-se às folhas 389 a 439.

Finalmente, o TVF dá conta que, considerando o excesso de receita bruta no período, referente aos limites para a permanência no Simples, foi formalizada a Representação Fiscal para Exclusão de Ofício do Simples.

Exclusão do Simples

Por meio dos Atos Declaratórios Executivos DERAT/DIORT/EQRES n.º 01/2006 e 02/2006, a interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Federal e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, respectivamente (folhas 520 a 523), com efeitos a partir de 01/01/2007.

A recorrente apresentou impugnação (fls. 458 a 478), alegando:

- (i) que meros depósitos não são documentos suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de rendimentos;
- (ii) tratar-se de mercadinho de bairro na periferia da Zona Leste de São Paulo, o que exclui a possibilidade de rendimentos da monta dos valores apurados, sendo que seu verdadeiro movimento comercial pode ser verificado pelos Livros de Entrada e Saída de Mercadorias, Registro de Inventários e Livro Caixa, todos apresentados à fiscalização;
- (iii) uma relação de valores constantes nos extratos do Bradesco como “Transferência” que não foram considerados pela fiscalização quando da exclusão de valores com a mesma descrição;
- (iv) ser indispensável a prévia manifestação do Poder Judiciário para que seja legítimo o acesso da Receita Federal às informações protegidas pelo sigilo bancário; e
- (v) a decadência de parte do crédito tributário lançado.

A DRJ julgou pela procedência parcial da impugnação (fls. 591 a 605), reconhecendo a decadência dos valores lançados no período de 01 a 06/2006. Quanto ao mérito, entendeu que não foram comprovadas as alegações relacionadas às “transferências” que não poderiam ser consideradas omissão de receitas. Rechaçou a ilegalidade da violação ao sigilo bancário. Quanto à decadência, por não ter ocorrido dolo, fraude ou simulação, o prazo legal é o previsto no artigo 150, §4º, do CTN, de modo que foram excluídas as exigências relativas às competências de 01/2006 a 06/2006, uma vez que a autuada foi notificada em 22/07/2011.

A contribuinte, intimada em 19/07/2019, apresentou em 19/08/2019, Recurso Voluntário (fls. 620 a 636). Alegou a nulidade do auto de infração, em razão da inobservância da Súmula CARF nº 29; nulidade do lançamento por não individualização das receitas omitidas; nulidade por erro no enquadramento legal no lançamento de ofício; e, no mérito, erro na apuração da base de cálculo das receitas omitidas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação da controvérsia

As matérias em julgamento dizem respeito às seguintes irresignações: nulidade do auto de infração, em razão da inobservância da Súmula CARF nº 29; nulidade do lançamento por não individualização das receitas omitidas; nulidade por erro no enquadramento legal no lançamento de ofício; e, no mérito, erro na apuração da base de cálculo das receitas omitidas.

Considerações Iniciais

Nos termos da Portaria MF nº 1.634/2023 (“**RICARF**”), o artigo 114, §12º, inciso I, admite que a fundamentação da decisão seja feita mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Preliminar de nulidade dos autos de infração – violação da Súmula CARF nº 29

A recorrente alega a nulidade do auto de infração, em razão de o sócio da autuada, Lino Ferreira Martins, não ter sido intimado dos autos de infração, tendo sido violada a Súmula CARF nº 29.

A alegação não merece acolhida. Como fica claro nos autos, a autuação é da sociedade, e não de seus sócios. As RMFs foram requisitadas em face da pessoa jurídica, e não de seus titulares. Isso significa que o fato de a sociedade ter alterado seu quadro social não implica nulidade do lançamento ou atraia a aplicação da Súmula CARF nº 29.

As intimações foram endereçadas regularmente à pessoa jurídica. As informações bancárias que sustentam o lançamento são também da pessoa jurídica.

Logo, não se aplica o comando da Súmula CARF nº 29 e nem há nulidade por falta de intimação do responsável da pessoa jurídica pessoa natural.

Rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Preliminar de nulidade por não individualização dos depósitos considerados omitidos

A contribuinte alega a nulidade dos autos de infração por não terem sido individualizados os depósitos bancários que foram considerados omitidos.

Sua alegação não merece prosperar.

Como se verifica nas fls. 346 a 388, a autoridade fiscal relacionou os “créditos depósitos não comprovados” de forma individualizada, por data e histórico da transação, banco, agência, conta e valor.

Assim, a tese de defesa sobre cerceamento do direito de defesa não se opera, porquanto os depósitos que compuseram a base de cálculo dos autos de infração está corretamente identificada.

Rejeito a preliminar arguida.

Erro no enquadramento legal

A recorrente alega que houve erro no enquadramento legal dos autos de infração, porquanto deveria ter sido enquadrada no §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, e não no §3º, inciso II, do artigo 42 da referida lei.

Ao compulsar os autos de infração, verifica-se o seguinte enquadramento legal, com relação à omissão de receitas:

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 1º, § 1º, 1ª, da Lei nº 9.317/96; art. 42 da Lei nº 9.430/96.;
Art. 3º da Lei nº 9.732/98.;
Arts. 186, 188 e 199, do RIR/99.

Não se vislumbra o alegado erro. Os autos de infração enquadraram corretamente a situação fática ao artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, bem como a descrição do TVF é suficientemente clara.

Inexiste nulidade, tal como suscitada.

MÉRITO**Aplicação do princípio da verdade material**

No tópico de mérito, a recorrente suscita a aplicação da verdade material, alegando que a autoridade fiscal se confundiu, fazendo referência a depósitos que deveriam ser excluídos da base de cálculo da receita omitida, por serem transferência entre contas, compensação de valores e depósitos bancários, tratando-se de tributação por mera presunção.

Como se sabe, a infração de omissão de receitas se baseia em uma presunção relativa quanto à origem dos recursos depositados em conta bancária. Nela, legalmente, se presume que são receitas os depósitos bancários quando há divergência com a base de cálculo apurada pelo próprio contribuinte, cabendo a esse o ônus de comprovar suas origens – porquanto seria impossível determinar ao Fisco que soubesse a origem de cada um dos depósitos bancários de crédito.

Logo, de fato, o lançamento tem fundamento em uma presunção, mas relativa e instituída no ordenamento jurídico. Não há irregularidade alguma.

Entretanto, pela inversão do ônus probatório, fica a cargo do fiscalizado/autuado apresentar as provas da origem dos depósitos bancários, inclusive, esclarecendo sobre transações que não devem ser consideradas renda.

Nesses termos, verifica-se, tal como já aduzido na decisão recorrida, que a contribuinte alega genericamente *erros*, mas não comprova a origem dos depósitos bancários que sustenta não serem renda.

Por insuficiência probatória, não há como acatar sua tese de defesa, porquanto não se ilidiu a ocorrência do fato gerador presumido no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, afastando a omissão de receitas.

Assim, diante da ausência de prova da origem das transferências constatadas em suas contas bancárias, rejeito a alegação de mérito.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário da contribuinte, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas